



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007031/2005-31
Recurso nº 143.140 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.030 - 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONFECÇÕES ISTAMBUL LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

A ausência do requisito de sancionamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FERREIRA - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e
Lourenço Ferreira do Prado



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social -- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa, mesmo intimada mediante termo próprio, deixou de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 01/1995 a 01/2005.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 27/31 a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a imposição de multa deve ser anulada por falta de motivação, razão e justificativa da suposta infração cometida;

Alega que nunca se recusou a apresentar os Livros descritos no Relatório Fiscal;

Afirma que só houve um TIAD no dia 13/05/05 e não nos dias 27/01/05 e 14/05/05 conforme consta no RF, não havendo a efetiva e necessária dupla solicitação para a apresentação dos documentos;

Informa que faz a escrituração contábil através do regime de lucro presumido, não sendo necessária a apresentação de livros para a apuração dos débitos fiscalizados, podendo o Agente Fiscal apurar corretamente os débitos das contribuições da autuação pelas folhas de empregados e os comprovantes de recolhimentos e GFIP entregues à fiscalização;

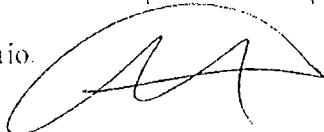
Diz que o auto é nulo por não ter sido notificada por duas vezes conforme determina a legislação;

Insurge-se contra a multa aplicada entendendo ser a mesma fora da razoabilidade, da necessidade e da adequação;

Requer a anulação da autuação ou a relevação da multa;

A SRP manifestou-se pela manutenção da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Acolhendo como preliminar a alegada nulidade do Auto de Infração, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida vez que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais necessárias, a saber:

- *Foi realizada com autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento*
- *Embora no Relatório fiscal conste as datas equivocadas houve a devida intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos TIAID, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária, conforme se verifica às fls 10 e 11*
- *A autuação foi realizada dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinente*

No mérito também não há como acatar a tese da recorrente.

No que se refere à dispensa da apresentação dos Livros (diário e razão), a mesma somente ocorre quando a empresa mantém a devida escrituração do Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, o que não restou comprovado nos autos.

A lavratura do Auto de Infração não precede de intenção ou não da empresa em praticar a infração, mas pela efetiva comprovação de descumprimento legal com relação a uma obrigação acessória.

Há na legislação de custeio da Previdência Social norma que obriga os sujeitos passivos a apresentarem livros e documentos solicitados pelo fisco conforme se verifica através do dispositivo da Lei nº 8.212/1991, em seu art. 33, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o



recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente

A recusa em apresentar os elementos solicitados pela auditoria é dever legal, que subsiste independentemente do pagamento do tributo, posto que é mediante a verificação dos mesmos que o fisco pode aferir se houve o correto pagamento do tributo.

A relevação da multa também é pedido que não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

Art 291.

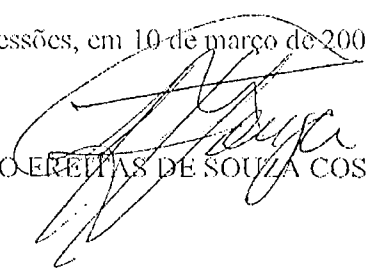
§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Desta forma temos que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. No presente caso não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Nesse tipo de infração somente poderia ser considerado corrigida a falta se os documentos e/ou livros sonogados forem apresentados ainda durante a ação fiscal

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e REJEITAR PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


MARCELO PERETTAS DE SOUZA COSTA - relator